

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 302/2017

de 30 de agosto

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2017, de 19 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho e 42/2016, de 28 de dezembro, dispõe no seu artigo 20.º que as funções públicas são exercidas, em regra, em regime de exclusividade, consagrando nos artigos 21.º e 22.º as situações em que é permitido o exercício de funções públicas em acumulação com outras funções públicas ou outras funções ou atividades privadas.

O Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, adiante designado por Estatuto prevê também esta possibilidade no que se refere aos docentes da educação, dos ensinos básico e secundário e pessoal docente especializado em educação e ensino especial da Região Autónoma da Madeira.

Contudo, em cumprimento do princípio de que a acumulação reveste um carácter excecional e de que a acumulação com outras funções docentes deve ter em consideração os quadros da Região e o número de candidatos com habilitação profissional opostos ao concurso anual de docentes, foi assegurada a necessária regulamentação através da Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto.

Nestes termos, colhida a experiência da aplicação desta portaria, importa proceder à revisão dos procedimentos nela previstos, numa lógica de desburocratização e de harmonização com o regime previsto a nível nacional.

Entre as alterações ora efetuadas, destaca-se a clarificação de algumas situações que não são consideradas como acumulação de funções, a definição clara da necessidade de apresentação dos fundamentos de interesse público quando se trate de uma acumulação com outras funções públicas e a simplificação de procedimentos no que respeita à acumulação de funções não docentes.

A presente portaria foi dispensada de audiência dos interessados nos termos das alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto as associações sindicais, representativas dos destinatários do presente diploma, já foram auscultadas em sede de negociação sindical e face à necessidade de, atempadamente, se estabelecer as regras para a acumulação de funções para o ano letivo 2017/2018 e seguintes.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 100.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º da Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - O exercício em acumulação de quaisquer funções ou atividades públicas e privadas carece de autorização prévia do membro do Governo Regional competente em matéria de educação ou da entidade com delegação de competências para o efeito, ressalvado o disposto no número seguinte.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, não se consideram em regime de acumulação:
 - a) As atividades exercidas por inerência;
 - b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo da componente letiva que, nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
 - c) O exercício de atividades de criação artística e literária;
 - d) A realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
 - e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional responsável pela área da educação;
 - f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;
 - h) Exploração agrícola de tipo familiar;
 - i) O exercício de funções em órgãos autárquicos em regime de não permanência;
 - j) Atividades em regime de voluntariado.
- 3 - Salvo as situações em que a lei assim o determine, as atividades referidas no número anterior não devem prejudicar o cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da função principal.

Artigo 3.º
[...]

- 1 -
- 2 - Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas numa das seguintes situações, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º:
 - a) (Revogada)
 - b) (Revogada)
 - c) (Revogada)
 - d) (Revogada)
 - e)
 - f) (Revogada)
 - g) Realização de ações de formação, desde que não ultrapassem o limite de 200 horas por ano escolar, salvo casos excecionais devidamente fundamentados de interesse público.

Artigo 6.º
[...]

- 1 - Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das situações referidas no n.º 3 do artigo 100.º do Estatuto e demais legislação aplicável.
- a) (Revogada)
 - b) (Revogada)
 - c) (Revogada)
 - d) (Revogada)
 - e) (Revogada)
 - f) (Revogada)
 - g) (Revogada)
 - h) (Revogada)
- 2 -
- a)
 - b)
- 3 - Os docentes com dispensa parcial ou total da componente letiva, estão impossibilitados de acumular funções docentes, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas.

Artigo 7.º
[...]

- 1 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável.
- 2 -
- a)
 - b)
- 3 - No caso de acumulação em escolas públicas, privadas ou estabelecimentos de ensino superior e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverão ser essas entidades a remeter à entidade competente o documento referido na alínea b) do n.º 1, demonstrando, se for o caso, a existência de interesse público na acumulação com outras funções públicas.
- 4 - À Direção Regional de Inovação e Gestão competirá a apreciação das propostas de acumulações.
- 5 - (Revogado)
- 6 -
- 7 -

Artigo 8.º
[...]

- 1 - A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente diploma é válida enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da atividade principal.
- 2 - A autorização para a acumulação de funções docentes ou de formador é válida até ao final do ano escolar a que

respeita e enquanto estiverem reunidos os requisitos referidos no número anterior.

Artigo 11.º
[...]

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente diploma considera-se infração disciplinar para efeitos de aplicação do disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.»

Artigo 2.º
Norma transitória

As autorizações para o exercício de funções não docentes em regime acumulação, concedidas ao abrigo da Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto, mantêm-se em vigor enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram.

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogadas as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, as alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 7.º da presente portaria.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos ao início do ano escolar 2017/2018.

Artigo 5.º
Repúblicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto, com as alterações agora introduzidas.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e de Educação, aos 25 dias do mês de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Anexo da Portaria n.º 302/2017, de 30 de agosto

(a que se refere o artigo 5.º)

Repúblicação da Portaria n.º 108/2008, de 12 de agosto

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria regula o regime de acumulação de funções e atividades públicas e privadas dos educadores de infância, dos professores dos ensinos básico e secundário e dos docentes especializados em educação e ensino especial.

Artigo 2.º
Autorização

- 1 - O exercício em acumulação de quaisquer funções ou atividades públicas e privadas carece de autorização prévia do membro do Governo Regional competente em matéria de educação ou da entidade com delegação de competências para o efeito, ressalvado o disposto no número seguinte.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, não se consideram em regime de acumulação:
- a) As atividades exercidas por inerência;
 - b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo da componente letiva que, nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;
 - c) O exercício de atividades de criação artística e literária;
 - d) A realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;
 - e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional responsável pela área da educação;
 - f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;
 - h) Exploração agrícola de tipo familiar;
 - i) O exercício de funções em órgãos autárquicos em regime de não permanência;
 - j) Atividades em regime de voluntariado.
- 3 - Salvo as situações em que a lei assim o determine, as atividades referidas no número anterior não devem prejudicar o cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da função principal.

Artigo 3.º

Acumulação com outras funções públicas

- 1 - O exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público.
- 2 - Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções pode ser acumulado com o de outras funções públicas numa das seguintes situações, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º:
 - a) (Revogada)
 - b) (Revogada)
 - c) (Revogada)
 - d) (Revogada)
 - e) Atividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento da função;
 - f) (Revogada)
 - g) Realização de ações de formação, desde que não ultrapassem o limite de 200 horas por ano escolar, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados de interesse público.

Artigo 4.º

Acumulação de funções privadas

A autorização de acumulação de funções com funções privadas, a que se refere o presente diploma, só pode ser concedida quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se a atividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;
- b) Se não se verificar coincidência de horários;
- c) Se não for suscetível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;
- d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- e) Se a atividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio socioeducativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da escola onde o mesmo exerce a sua atividade principal.

Artigo 5.º

Acumulação com funções docentes

- 1 - A acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância, de professores dos ensinos básico e secundário e de docentes especializados em educação e ensino especial só pode ser autorizada, num quadro de excecionalidade, atendendo aos quadros da Região e ao número de candidatos anualmente opositores aos respetivos concursos, nos seguintes termos:
 - a) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público e privado, incluindo instituições particulares de solidariedade social, escolas do ensino particular e cooperativo e escolas profissionais privadas;
 - b) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;
 - c) Para ações de formação profissional ou o exercício da atividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.
- 2 - A atividade exercida em regime de acumulação não pode ser superior à componente letiva que compete ao docente, incluída a redução a que tiver direito legalmente.

Artigo 6.º

Impedimentos

- 1 - Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das situações referidas no n.º 3 do artigo 100.º do Estatuto e demais legislação aplicável.
 - a) (Revogada)
 - b) (Revogada)
 - c) (Revogada)
 - d) (Revogada)
 - e) (Revogada)
 - f) (Revogada)
 - g) (Revogada)
 - h) (Revogada)
- 2 - Não será ainda autorizada a acumulação da atividade docente com as seguintes funções:
 - a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente atividades de consultadoria, asses-

soria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didático ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respetivo sector, ressalvadas as atividades de que resulte a perceção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direção de publicações de cariz técnico-científico;

- b) Exercício de qualquer outra atividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à escola ou ao respetivo círculo de alunos onde o docente exerce a sua atividade principal.

- 3 - Os docentes com dispensa parcial ou total da componente letiva, estão impossibilitados de acumular funções docentes, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas.

Artigo 7.º

Processo de autorização

- 1 - O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino ou na instituição de educação especial onde exerce a sua atividade principal e dele devem constar:
- O local de exercício da atividade a acumular;
 - O horário de trabalho a praticar;
 - A remuneração a auferir;
 - A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;
 - A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.
 - Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável.
- 2 - O requerimento é instruído mediante:
- Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende lecionar, se for caso disso, com indicação do tempo de atividades letivas e não letivas programado;
 - Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.
- 3 - No caso de acumulação em escolas públicas, privadas ou estabelecimentos de ensino superior e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverão ser essas entidades a remeter à entidade competente o documento referido na alínea b) do n.º 1, demonstrando, se for o caso, a existência de interesse público na acumulação com outras funções públicas.
- 4 - À Direção Regional de Inovação e Gestão competirá a apreciação das propostas de acumulações.
- 5 - (Revogado)

- 6 - A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

- 7 - Compete aos conselhos executivos/diretor/adjuntos ou titulares de cargos dirigentes, consoante estejam a exercer funções docentes na escola ou em serviços da Administração Regional Autónoma, sob pena de cessação do mandato/comissão de serviço, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

Artigo 8.º

Validade da acumulação

- 1 - A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente diploma é válida enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da atividade principal.
- 2 - A autorização para a acumulação de funções docentes ou de formador é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto estiverem reunidos os requisitos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Regime remuneratório

As funções docentes exercidas no ensino público não superior em regime de acumulação com outras funções docentes ou cargo são remuneradas tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra.

Artigo 10.º

Exercício de outras funções

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração pública, central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos artigos 63.º, 64.º e 66.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, é aplicável a lei geral dos funcionários públicos em matéria de acumulação de funções.

Artigo 11.º

Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente diploma considera-se infração disciplinar para efeitos de aplicação do disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 151/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.